



2ª Câmara Cível Isolada  
Reexame Necessário/Apeleção Cível nº 00311185020108140301  
Comarca da Capital  
Sentenciante: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM  
Apelante/Sentenciado: ESTADO DO PARÁ  
Procurador: Afonso Carlos Paulo de Oliveira Junior  
Apelado/Sentenciado: MAX ROBERTO SILVA CHAGAS  
Advogado: Fernanda Alice Ramos Marques e outros  
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO. DESCABIMENTO. HIPÓTESE QUE COMPORTA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO NOS MOLDES DO ART. 1º DA LEI Nº 5.652/91. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO ESTADO. JUROS E CORREÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. 1 – Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida/reexaminanda.

2 - Não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, por forma das disposições do Código Civil e Dec. 20.910/1932.

3– O adicional de interiorização só será incorporado ao soldo quando requerido pelo beneficiário Policial Militar e previstas as hipóteses de transferência para a capital ou quando de sua inatividade. Estando o militar, porém, classificado em município integrante do interior do Estado fará ele jus ao recebimento do benefício.

4– A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e o da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

5 – O Estado é isento de custas e despesas processuais, nos termos do art. 40, I da Lei Estadual nº 8.328 de 30/11/2015.

6 No que tange à correção monetária em face da Fazenda Pública deve-se aplicar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425.

7. Já no que diz respeito aos juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97).

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.



Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 1º de agosto de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

## RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada pelo Douto Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém (fls. 61/65) que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, ajuizado por MAX ROBERTO SILVA CHAGAS, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o Estado do Pará a pagar ao autor o adicional de interiorização, na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento), calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do soldo do respectivo autor, referente ao período de 07/04/2009 a 24/05/2010. Condenou, ainda, as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, que deverão ser rateadas entre si, em razão da sucumbência recíproca, cada qual arcando, ainda, com as próprias despesas relativas aos honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC.

Em suas razões (fls. 90/96) o ESTADO DO PARÁ, suscitou, primeiramente o recebimento do apelo no duplo efeito, e, no mérito, que houve julgamento extra petita pelo Juízo a quo, a inconstitucionalidade do adicional de gratificação em razão do recebimento da gratificação de localidade especial, impossibilidade de coexistência do adicional e à incorporação, e a impossibilidade de incorporar adicional que não foi recebido.

Aduz ainda, que os honorários devem ser reformados para fixação em patamar inferior à sentença e que os juros e correção monetária devem ser aplicadas à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito, às fls. 80.

A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 82/83.

Coube-me o feito por distribuição (fl. 87).

O digno Ministério Público de 2º Grau (fls. 91/99), por meio da Procuradoria de Justiça Cível, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

Os autos vieram-me conclusos (fl. 9v).

É o relatório, síntese do necessário.



VOTO.

Por se tratar de sentença ilíquida, o julgado deve ser analisado também sob a ótica do reexame necessário.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e do REEXAME NECESSÁRIO, pelo que passo analisá-los.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida/reexaminanda.

Passo analisar o mérito.

O ora apelado faz jus, portanto, ao recebimento do benefício.

Não, porém, na forma concedida na sentença, que tratou da incorporação de que fala o art. 2º da Lei nº 5.652/1991.

De fato, o referido disposto diz que o referido adicional será incorporado na proporção de 10% por ano de exercício consecutivo ou não, a todos os militares que servirem no interior, até o limite máximo de 100%.

A vantagem, porém, não será concedida quando da transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para a inatividade, conforme o art. 3º da referida lei.

Desse modo, equivocou-se a magistrada sentenciante quando mandou pagar o adicional nos moldes que determinou, pois o apelado permanece lotado no interior, consoantes os termos da certidão de fl. 15.

Assim, tem ele direito ao recebimento do adicional, porém de acordo com o art. 1º da Lei nº 5.652/91, in verbis:

Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

O pagamento, no entanto, se dará, observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

De forma que faria jus ao recebimento do adicional em questão desde 04/08/2005, já que a demanda foi intentada em 04/08/2010.

Contudo, como parte desse período está abrangido por exercício do apelado de seu mister no município de Marituba (04/03/2004 a 05/12/2008 v. certidão de fl. 15), que, por integrar a Região Metropolitana de Belém, os policiais classificados nesse município não fazem jus ao



benefício.

O apelado terá direito ao recebimento do adicional a partir de 07/04/2009, quando passou a trabalhar em Barcarena (v. certidão de fl. 15).

Não cabe a condenação do Estado, por força do art. 40, I da Lei Estadual nº 8.328 de 30/11/2015, em custas e despesas processuais, pelo que deve ser reformado esse ponto da sentença que condenou o ente estatal nessas verbas sucumbenciais.

Em relação aos juros de mora e correção monetária, faz-se necessário algumas ponderações. No julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela Lei n. 11.960/09, foi declarado parcialmente inconstitucional, momento em que se entendeu que as expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9.494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade.

Em recente decisão, datada de 25/03/2015, foi determinada a modulação dos efeitos das mencionadas ADI's, assinalando o STF que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015 e, após, deve ser observado o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Assim, no caso em análise, a correção monetária deve observar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425.

No pertinente à incidência de juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97).

Os juros e a correção incidirão a partir de cada parcela vencida até o efetivo pagamento.

Acresce dizer que a explicitação da forma de atualização do valor da condenação não implica em reformatio in pejus, porquanto a fixação dos parâmetros de juros moratórios, bem como da atualização monetária, são matérias de ordem pública e, como tal, possíveis de serem acertados, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício.



É oportuno consignar, ainda, que os juros de mora não incidem no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante n° 17, do Supremo Tribunal Federal ("Durante o período previsto no parágrafo 1° do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

A apuração do importe a ser pago se dará por simples cálculo aritmético.

Por todos os fundamentos expostos, **CONHEÇO DA APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO EM PARTE** para reformar a sentença no ponto que concede a incorporação do adicional de interiorização, deferindo, contudo, o pagamento do referido benefício ao autor, ora apelado, a partir de 07/04/2009, e enquanto estiver lotado no interior do Estado, tudo nos termos da fundamentação supra.

Em **REEXAME NECESSÁRIO**, reformo a sentença parcialmente isentando o Apelante do pagamento das custas e despesas processuais e quanto à aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém, 1º de agosto de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator